



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000036/2006-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.837 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente PAULO CÉSAR TELLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Súmula CARF nº 26)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.837 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18088.000036/2006-30

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), por meio do Acórdão n.º 01-12.636, de 02/12/2008, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 232/237):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente

Extrai-se do Termo de Constatação Fiscal que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente aos anos-calendário de 2003 e 2004, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme planilha integrante do lançamento fiscal (fls. 10/20 e 26/36).

O contribuinte foi cientificado da autuação em 29/12/2006 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 216 e 223/226).

Intimado por via postal em 21/01/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 18/02/2009, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 238/241 e 243/252):

(i) movimentação financeira não é renda, sendo distintos os fatos geradores do imposto de renda e da contribuição sobre movimentação financeira;

(ii) por si só, os depósitos bancários não representam disponibilidade econômica de rendimentos, pois necessária a identificação de sinais exteriores de riqueza, além da comprovação de nexos causais entre os depósitos e dispêndios efetuados pelo contribuinte; e

(iii) o auto de infração é insubsistente, devendo ser cancelado o débito fiscal.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-006.837 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18088.000036/2006-30

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Com base no cotejo entre impugnação e recurso voluntário verifica-se que o recorrente deixou de apresentar novas razões de defesa perante a segunda instância, consistindo o recurso voluntário mera repetição das alegações já devidamente esmiuçadas pelo acórdão recorrido.

Pois bem. Em primeiro lugar, não há que se falar em lançamento tributário efetuado por terceiros. As informações decorrentes de dados da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) são hábeis e idôneas para subsidiar o auto de infração relativo ao imposto de renda da pessoa física.

Os valores de retenção e recolhimento da CPMF pelas instituições bancárias foram utilizados apenas para fins de instauração do procedimento fiscal no contribuinte, não estando a base de cálculo do lançamento respaldada na estimativa da movimentação bancária calculada a partir da contribuição social recolhida no período.

Com efeito, o crédito tributário está fundamentado nos próprios extratos bancários referentes às contas de titularidade da pessoa física, os quais foram disponibilizados pelo contribuinte após intimado pela autoridade fiscal.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, na redação dada pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, autorizou o uso de informações da CPMF para a instauração de procedimento administrativo e subsidiar o lançamento de ofício relativo a outros tributos:

Art. 11 (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

(...)

Além do mais o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) editou sobre o tema a súmula n.º 35, assim vazada:

Súmula CARF n.º 35: O art. 11, § 3º, da Lei n.º 9.311/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Por sua vez, afirma o recorrente que os depósitos bancários, por si só, não configuram rendimentos tributáveis, eis que não representam sinais exteriores de riqueza e/ou acréscimo patrimonial para o titular da conta bancária.

Entretanto, cuida-se de alegações de defesa que não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

O contribuinte foi autuado com base na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos nela creditados.

Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumirem-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

A Lei n.º 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Com o advento do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Confira-se, nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado n.º 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No caso em apreço, o recorrente fez a opção por um discurso retórico no sentido de que os valores a crédito em sua contas no Banco Bradesco S/A e Banco Banespa S/A podem ter origem em transferências de outras contas e/ou aplicações da própria pessoa física e operações de descontos e/ou empréstimos, o que não constitui riqueza nova, sem, contudo, apresentar sinais de veracidade de suas alegações, mediante substrato em documentação hábil e idônea.

Conforme bem asseverou a decisão de piso, previamente à lavratura do auto de infração a autoridade fiscal efetuou as devidas conciliações bancárias, com exclusão de aplicações financeiras e empréstimos, estornos de cheques devolvidos, entre outros, sempre que o agente fazendário identificou a que título os créditos foram realizados nas contas bancárias do contribuinte.

Uma vez intimado a comprovar a origem dos depósitos/créditos remanescentes, o fiscalizado deixou de apontar de forma individualizada os equívocos do procedimento fiscal, através de correlação em datas e valores, afirmando que não dispunha de documentação suficiente para comprovar a origem e as importâncias creditadas e/ou depositadas nas suas contas bancárias (fls. 200/201).

Em suma, a pessoa física autuada deixou de trazer elementos de prova da procedência e da natureza dos valores que transitaram por suas contas bancárias, discriminados pelo agente fiscal como de origem não comprovada, de maneira tal a identificá-los como decorrentes de renda já oferecida à tributação do imposto de renda, na forma da lei, ou como rendimentos isentos de tributação e/ou não tributáveis.

Não merece reforma, portanto, a decisão de piso que manteve intacto o lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess